



2021/0422(COD)

8.12.2022

PARECER

da Comissão das Petições

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à
proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva
2008/99/CE
(COM(2021)0851 – C9-0466/2021 – 2021/0422(COD))

Relator de parecer: Vlad Gheorghe

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Diretiva 2008/99/CE relativa à proteção do ambiente através do direito penal, juntamente com a Diretiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais e o Regulamento (UE) 2019/1010 relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação no domínio do ambiente, constituem a tripla referência legislativa atual da UE em matéria de criminalidade ambiental. O seu objetivo é responsabilizar penalmente os infratores ambientais e atribuir aos Estados-Membros a decisão sobre o tipo de sanção aplicável, desde que esta seja eficaz, proporcionada e dissuasiva em relação a este tipo de infração, quando cometida intencionalmente ou em resultado de negligência grave.

No entanto, conforme evidenciado pela avaliação de impacto realizada pela Comissão Europeia em 2020, o número de casos processados com êxito tem sido baixo, as sanções têm sido insuficientes para serem dissuasivas e a cooperação transfronteiriça tem sido reduzida. Além disso, dadas as diferenças entre os sistemas jurídicos dos vários Estados, tem-se revelado difícil definir conceitos jurídicos indeterminados. Foram igualmente identificadas deficiências nos Estados-Membros em termos de recursos, conhecimentos especializados, sensibilização, definição de prioridades, cooperação e partilha de informações, e concluiu-se que não existiam estratégias nacionais abrangentes de combate à criminalidade ambiental que envolvessem todos os níveis da cadeia de execução e uma abordagem multidisciplinar. Além disso, a falta de coordenação entre a aplicação do direito administrativo e do direito penal e a aplicação de sanções resulta, frequentemente, na falta de eficácia. A ausência de dados estatísticos fiáveis, exatos e completos sobre os processos por crimes contra o ambiente nos Estados-Membros impediu os decisores políticos e os profissionais nacionais de acompanharem a eficácia das suas medidas. Com base nas conclusões da avaliação, a Comissão decidiu proceder à revisão da diretiva, de modo a que a proposta legislativa de combate à criminalidade ambiental satisfaça um dos compromissos principais do Pacto Ecológico Europeu.

Pela parte que lhe compete, a Comissão das Petições observou, através das petições recebidas, que os crimes ambientais comprometem os objetivos do Acordo Ecológico, tanto em termos de efeitos ambientais negativos e muitas vezes irreversíveis como de perdas económicas, uma vez que estão frequentemente ligados ao branqueamento de capitais, à corrupção, à contrafação, ao tráfico, à violência física e ao assassinio, alargando os efeitos para além dos danos ao habitat. Além disso, o carácter altamente lucrativo e de baixo risco do crime ambiental cria uma concorrência desleal para as atividades comerciais lícitas. De facto, as numerosas petições referentes aos danos ambientais causados pela ação humana sublinham frequentemente a falta de eficiência e de capacidade das autoridades nacionais para detetar e investigar os crimes ambientais e instaurar as respetivas ações penais. Acresce ainda o facto de as organizações criminosas e máfias ameaçarem a conservação da biodiversidade e do património ambiental.

Os seus efeitos devastadores afetam a saúde, segurança e bem-estar dos cidadãos da UE, vitimados sob vários aspetos, que apelam a uma melhor cooperação transfronteiriça, sendo esta fundamental para a aplicação efetiva da diretiva. É igualmente de salientar que o crime ambiental pode afetar ecossistemas inteiros e que estes podem incluir zonas transfronteiriças, pelo que é da maior importância dispor de uma definição da dimensão transfronteiriça do

crime, que sirva para estabelecer os instrumentos para a sua investigação e a instauração de ações penais.

No entanto, as alterações em curso não se devem limitar às definições, devendo proporcionar-nos a oportunidade de combater o crime e de estabelecer um instrumento mais forte do que a atual Diretiva 2008/99/CE. O relator acredita firmemente que os crimes ambientais, especialmente os de grande escala, estão frequentemente ligados a outros crimes graves, que põem em risco os objetivos da UE em matéria de segurança, bem como os seus interesses financeiros e compromissos assumidos no Pacto Ecológico Europeu. Há que identificar e abordar esta ligação à luz de Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada. Os eixos centrais da contribuição da Comissão das Petições, sob a forma de parecer legislativo, são:

Obter um regime regulamentar eficaz e ágil, através do estabelecimento de um sistema baseado em sanções iguais para o mesmo crime, de modo a que os potenciais autores não apreendam que alguns Estados-Membros da UE oferecem um regime regulamentar menos rigoroso e menos eficaz. O relator salienta que as diferenças persistentes ao nível das sanções jogam a favor dos infratores, permitindo-lhes tirar partido das assimetrias judiciais e escolher as jurisdições menos restritivas, o que, de facto, constitui um incentivo à prática de crimes;

Considerar como circunstância agravante que os danos ambientais afetem áreas protegidas da UE ou áreas de importância cultural. O relator é de opinião que a aplicação de sanções coerentes em todos os Estados-Membros da UE dissuadirá os infratores que ainda considerem tais atividades como de baixo risco e de alto ganho;

Ter em conta o custo financeiro do crime enquanto indicador importante da sua dimensão e aplicar sistematicamente sanções elevadas como medida preventiva, bem como utilizar o produto das sanções para o financiamento de medidas de preservação da natureza, de combate aos crimes ambientais e de compensação às vítimas. O relator considera mais adequado fazer referência a «financiar e concluir o restauro», em vez de «restaurar», na medida em que os autores dos crimes podem não dispor da competência e dos conhecimentos necessários para restaurar a área destruída e em que tal financiamento fornecerá mais recursos para alcançar os objetivos da presente diretiva;

Instituir a figura do Procurador da UE para o ambiente, alargando as competências da Procuradoria Europeia (em conformidade com o artigo 86.º, capítulo 4, do TFUE) de modo a incluir crimes ambientais com ligações conhecidas ao crime organizado, conforme também solicitado pelo Parlamento Europeu e proposto pelo CESE. O relator acredita que o exemplo do trabalho bem-sucedido da Procuradoria Europeia em matéria de criminalidade financeira transfronteiriça sublinha a importância deste organismo para lidar com a criminalidade ambiental. Graças à sua estrutura, competências, instrumentos e métodos de trabalho, trata-se da instituição mais bem posicionada para coordenar e apoiar os esforços dos Estados-Membros que, por sua vez, poderão contar com o apoio do Procurador para o ambiente no âmbito da investigação e coordenação de operações transfronteiriças, do intercâmbio de informações e da promoção das melhores práticas;

Salientar que a cooperação transfronteiriça entre os Estados-Membros da UE e a coordenação em toda a UE são fundamentais para a consecução dos objetivos estabelecidos, uma vez que a amplitude e complexidade do crime ambiental exigem unidades policiais especializadas com

assistência mútua em matéria penal, equipas de investigação conjuntas, o intercâmbio de registos criminais e instrumentos de reconhecimento mútuo (ordens de prisão, sanções pecuniárias, decisões de confisco). Estas unidades devem estar bem treinadas e equipadas com os recursos financeiros e técnicos necessários para o desempenho das suas funções;

Promover o intercâmbio de dados disponíveis entre os Estados-Membros e a cooperação com redes europeias como a Europol e a Eurojust, a fim de assegurar que as suas estratégias nacionais têm em conta os mais recentes dados disponíveis e tendências no domínio da criminalidade ambiental. O relator considera que a Europol desempenha um papel importante na abordagem dos crimes ambientais à escala europeia, mas que é necessário um apelo mais forte aos Estados-Membros para que partilhem informações com esta;

Apoiar e proteger os cidadãos, ONG e associações que denunciam crimes ambientais e que podem, em consequência disso, tornar-se vítimas de retaliação. O relator afirma que a referência a «cidadãos e ONG» sublinha o papel destes na denúncia de crimes.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Petições insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) A União reconhece os direitos fundamentais, conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade (artigo 37.º), o direito à vida (artigo 2.º) e o direito à integridade do ser humano (artigo 3.º). A União tem de assegurar que todas as pessoas usufruem plenamente desses direitos, o que acarreta responsabilidades e deveres no que se refere à comunidade humana e às gerações futuras. Tendo em conta que os impactos da criminalidade ambiental não afetam apenas a biodiversidade, o clima e os limites planetários da Terra, mas também os direitos humanos e a saúde humana e ambiental, a luta contra essa

criminalidade deve representar uma prioridade a nível da União, de modo a garantir a proteção integral desses direitos e a evitar danos ambientais.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) A jurisprudência do TEDH apenas prevê a proteção indireta do direito a um ambiente saudável, sancionando apenas as violações ambientais que resultem simultaneamente numa violação de outros direitos humanos já reconhecidos na Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) A União continua preocupada com o aumento das infrações penais ambientais e com os seus efeitos, que comprometem a eficácia da legislação ambiental da União. Além disso, estas infrações ultrapassam cada vez mais as fronteiras dos Estados-Membros onde são cometidas. São infrações que constituem uma ameaça para o ambiente e requerem, conseqüentemente, uma resposta adequada e eficaz.

(2) A União continua preocupada com o aumento das infrações penais ambientais e com os seus efeitos, que comprometem a eficácia da legislação ambiental da União. Além disso, estas infrações ultrapassam cada vez mais as fronteiras dos Estados-Membros onde são cometidas. São infrações que constituem uma ameaça para o ambiente e requerem, conseqüentemente, uma resposta adequada e eficaz. ***A melhoria da cooperação transfronteiriça, que funciona de forma mais sistemática entre as autoridades competentes a nível nacional e da União, contribuiria para uma melhor aplicação do direito penal da União em matéria de ambiente.***

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Em várias petições submetidas ao Parlamento Europeu e transmitidas à Comissão, os cidadãos da União manifestaram-se preocupados com a perturbação e deterioração do ambiente, reivindicando o direito a viver num ambiente saudável e a aceder à justiça em matérias relacionadas com o ambiente.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) No contexto da luta contra a poluição e os poluidores, é fundamental instituir sanções para punir o despejo ilegal de matérias inertes, bem como as respetivas repercussões no solo, nos ecossistemas e no ambiente. Essas sanções devem corresponder às previstas para as infrações constantes do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii), da presente diretiva.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) A fim de constituir uma infração ambiental nos termos da presente diretiva, o comportamento deve ser considerado ilícito ao abrigo do direito da União em matéria de proteção do ambiente ou das legislações, dos regulamentos

(7) A fim de constituir uma infração ambiental nos termos da presente diretiva, o comportamento deve ser considerado ilícito ao abrigo do direito da União em matéria de proteção do ambiente ou das legislações, dos regulamentos

administrativos ou das decisões nacionais que aplicam esse direito da União. O comportamento que constitui cada categoria de infração penal deve ser definido e, se for caso disso, deve ser fixado um limiar que tem de ser respeitado para que o comportamento a criminalizar seja definido. O referido comportamento deve ser considerado uma infração penal quando praticado com dolo *e, em determinados casos, também quando praticado* com negligência grave. *Constituem infrações penais os comportamentos ilegais que causam a morte ou lesões graves a pessoas, danos substanciais ou um risco considerável de danos substanciais ao ambiente ou que, de outro modo, sejam considerados particularmente prejudiciais para o ambiente quando cometidos com negligência grave.* Os Estados-Membros continuam a ser livres de adotar ou manter normas de direito penal mais rigorosas neste domínio.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A fim de abranger todos os tipos de crimes ambientais, e em consonância com a legislação em vigor nos vários sistemas de direito penal nacionais, os Estados-Membros devem criminalizar categorias autónomas de infrações ambientais através da criação de uma infração relativa à colocação em perigo do ambiente, definida como um comportamento que expõe, direta ou indiretamente, o ambiente a um risco imediato de danos substanciais, ou como um comportamento que, de forma consciente, causa danos substanciais ao ambiente. Por força das suas características específicas, o direito penal

é mais dissuasivo do que o direito administrativo, principalmente no que toca às sanções aplicáveis.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-B) As autoridades públicas ou as empresas não devem ser imunes a uma ação penal sempre que se tenham conscientemente valido dos seus poderes para incitar, participar em ou ser cúmplice de uma ação que viole o direito ambiental e que seja passível de constituir uma infração penal. Os funcionários de governos nacionais e de entidades públicas podem praticar crimes ambientais «diretamente», através da violação de deveres ambientais ou da falha em agir em conformidade com os mesmos, ou ao facilitarem infrações cometidas por entidades, como, por exemplo, empresas multinacionais.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) O ambiente deve ser protegido em sentido lato, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 3, do TUE e no artigo 191.º do TFUE, abrangendo todos os recursos naturais – ar, água, solo, fauna e flora selvagens, incluindo os habitats –, bem como os serviços prestados pelos recursos naturais.

(9) O ambiente deve ser protegido em sentido lato, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 3, do TUE e no artigo 191.º do TFUE, abrangendo todos os recursos naturais – ar, água, solo, fauna e flora selvagens, incluindo os habitats, ***os ecossistemas e as populações de espécies*** –, bem como ***as funções*** e os serviços prestados pelos recursos naturais.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Embora o reconhecimento do crime de ecocídio esteja atualmente a ser debatido em vários parlamentos nacionais de todo o mundo e no seio da União, a União deve aproveitar a ocasião para continuar a afirmar-se enquanto líder mundial em matéria de legislação de proteção do ambiente, bem como para assegurar uma definição harmonizada, a par de sanções aplicadas ex ante, e não ex post. Por conseguinte, os Estados-Membros devem estabelecer o crime de ecocídio, que deve ser considerado uma infração penal para efeitos da presente diretiva e definido como a prática de atos ilegais ou imprudentes, cometidos com o conhecimento de que existe uma elevada probabilidade de tais atos causarem danos graves e generalizados ou a longo prazo ao ambiente. Este crime específico permitirá identificar os danos mais graves para o ambiente, e, assim, prever uma gradação das sanções em função da severidade dos danos para o ambiente.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Os crimes ambientais podem ser perpetrados por um amplo leque de intervenientes, que inclui desde pessoas a pequenos grupos, passando ainda por empresas e sociedades, funcionários governamentais corruptos, redes criminosas organizadas e, muitas das vezes, por uma combinação destes. As

grandes empresas multinacionais podem explorar e danificar o ambiente com vista a gerar mais lucros ou a reduzir os seus custos, nomeadamente através da exploração de recursos naturais, de crimes de poluição e da eliminação de resíduos perigosos.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-B) A abordagem «Uma Só Saúde» reconhece a interligação entre as pessoas, os animais, as plantas e o seu ambiente partilhado, constituindo uma abordagem integrada e unificadora que visa equilibrar e otimizar, de forma sustentável, a saúde das pessoas, animais e ecossistemas. Reconhece a interdependência e a estreita interligação entre a saúde dos humanos, dos animais domésticos e selvagens, das plantas e do meio ambiente mais amplo (incluindo dos ecossistemas).

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) A instigação e a cumplicidade nas infrações penais *cometidas com dolo* devem igualmente ser puníveis. A tentativa de cometer uma infração penal *que cause a morte ou lesões graves a uma pessoa, danos substanciais ao ambiente ou que seja suscetível de causar danos substanciais ao ambiente ou ainda que, de outro modo, seja considerada particularmente prejudicial* deve igualmente constituir uma infração penal quando cometida com dolo.

(13) A instigação e a cumplicidade nas infrações penais *a que se refere a presente diretiva* devem igualmente ser puníveis. A tentativa de cometer uma infração penal *referida na presente diretiva* deve igualmente constituir uma infração penal quando cometida com dolo *ou com negligência grave*.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As sanções aplicáveis às infrações devem ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas. Para o efeito, devem ser estabelecidos níveis mínimos para a pena máxima de prisão aplicável às pessoas singulares. Frequentemente, as sanções acessórias são consideradas mais eficazes do que as sanções financeiras, especialmente para as pessoas coletivas. Por conseguinte, devem prever-se sanções ou medidas adicionais em processos penais. Estas devem incluir a obrigação de **restaurar** o ambiente, a exclusão do acesso ao financiamento público, incluindo procedimentos de concurso, subvenções e concessões, bem como a retirada de licenças e autorizações. Tal não prejudica o poder discricionário dos juízes ou dos tribunais em processos penais para impor sanções adequadas em casos individuais.

Alteração

(14) As sanções aplicáveis às infrações devem ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas. Para o efeito, devem ser estabelecidos níveis mínimos para a pena máxima de prisão aplicável às pessoas singulares. Frequentemente, as sanções acessórias são consideradas mais eficazes do que as sanções financeiras, especialmente para as pessoas coletivas. Por conseguinte, devem prever-se sanções ou medidas adicionais em processos penais. Estas devem incluir a obrigação de **suportar plenamente o custo de reparar** o ambiente, a exclusão do acesso ao financiamento público, incluindo procedimentos de concurso, subvenções e concessões, bem como a retirada de licenças e autorizações. **No prazo de um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve fornecer às autoridades nacionais competentes, aos magistrados do Ministério Público e aos juízes orientações que classifiquem as sanções.** Tal não prejudica o poder discricionário dos juízes ou dos tribunais em processos penais para impor sanções adequadas em casos individuais.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Sempre que o direito nacional o preveja, as pessoas coletivas devem igualmente ser responsabilizadas penalmente por infrações penais

Alteração

(15) Sempre que o direito nacional o preveja, as pessoas coletivas devem igualmente ser responsabilizadas penalmente por infrações penais

ambientais nos termos da presente diretiva. Os Estados-Membros cuja legislação nacional não preveja a responsabilidade penal das pessoas coletivas devem assegurar que os seus regimes de sanções administrativas prevejam tipos e níveis de sanções eficazes, dissuasivos e proporcionados, conforme estabelecido na presente diretiva, a fim de alcançar os seus objetivos. A situação financeira das pessoas coletivas **deve ser tida** em conta para assegurar o caráter dissuasivo da sanção imposta.

ambientais nos termos da presente diretiva. ***À semelhança do que acontece com as pessoas singulares, as pessoas coletivas que sejam autoras, instigadoras ou cúmplices de infrações devem ser responsabilizadas e sujeitas à ação penal.*** Os Estados-Membros cuja legislação nacional não preveja a responsabilidade penal das pessoas coletivas devem assegurar que os seus regimes de sanções administrativas prevejam tipos e níveis de sanções eficazes, dissuasivos, proporcionados e, ***se possível idênticos***, conforme estabelecido na presente diretiva, a fim de alcançar os seus objetivos. A situação financeira das pessoas coletivas, ***as consequências ambientais diretas e indiretas a curto, médio e longo prazo e, se aplicável, o caráter irreversível dos danos ambientais devem ser tidos*** em conta para assegurar o caráter dissuasivo da sanção imposta. ***Por último, deve ser tido em conta o nível de sanções penais aplicáveis às pessoas coletivas para outras categorias de infrações.***

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Deve ser promovida uma maior aproximação e eficácia dos níveis de sanções impostas na prática através de circunstâncias agravantes comuns que reflitam a gravidade do crime cometido. Sempre que tenha(m) sido causada(s) a morte ou lesões graves a pessoas e que estes elementos não sejam já constitutivos da infração penal, estes podem ser considerados circunstâncias agravantes. Do mesmo modo, quando uma infração ambiental causa danos substanciais, irreversíveis ou duradouros a todo um ecossistema, tal deve constituir uma circunstância agravante devido à sua gravidade, nomeadamente em casos

Alteração

(16) Deve ser promovida uma maior aproximação e eficácia dos níveis de sanções impostas na prática através de circunstâncias agravantes comuns que reflitam a gravidade do crime cometido. Sempre que tenha(m) sido causada(s) a morte ou lesões graves a pessoas e que estes elementos não sejam já constitutivos da infração penal, estes podem ser considerados circunstâncias agravantes. Do mesmo modo, quando uma infração ambiental causa danos substanciais, irreversíveis ou duradouros a todo um ecossistema ***ou à conservação de populações de animais selvagens ou de espécies vegetais***, tal deve constituir uma

comparáveis ao ecocídio. Uma vez que os lucros ou as despesas ilegais que podem ser gerados ou evitados através da criminalidade ambiental constituem um incentivo importante para os criminosos, aqueles devem ser tidos em conta aquando da determinação do nível adequado de sanções no caso concreto.

circunstância agravante devido à sua gravidade, nomeadamente em casos comparáveis ao ecocídio. Uma vez que os lucros ou as despesas ilegais que podem ser gerados ou evitados através da criminalidade ambiental constituem um incentivo importante para os criminosos, aqueles devem ser tidos em conta aquando da determinação do nível adequado de sanções no caso concreto.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Sempre que os crimes sejam de natureza continuada, deve ser-lhes posto termo o mais rapidamente possível. Se os infratores tiverem obtido ganhos financeiros, esses ganhos devem ser declarados perdidos.

Alteração

(17) Sempre que os crimes sejam de natureza continuada, deve ser-lhes posto termo o mais rapidamente possível. Se os infratores tiverem obtido ganhos financeiros, esses ganhos devem ser declarados perdidos *e utilizados, por exemplo, para reparar os danos causados ao ambiente, indemnizar as vítimas desses crimes e financiar medidas destinadas a combater crimes semelhantes.*

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) A falta de capacidades nacionais em termos de resgate e de santuários pode contribuir para que se registe, nos Estados-Membros, um défice de aplicação das disposições pertinentes relacionadas com o comércio de espécies selvagens, bem como levar a medidas inadequadas para pôr termo aos crimes contra a vida selvagem, como por exemplo a aplicação de sanções administrativas sem qualquer apreensão. São necessárias sanções dissuasivas, colaboração e troca de informações entre os santuários estatais e

privados e centros de resgate para assegurar soluções a longo prazo e adaptadas às espécies selvagens capturadas.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas aos prazos de prescrição necessários *que lhes permitam* combater eficazmente as infrações penais ambientais, sem prejuízo das regras nacionais que não estabelecem prazos de prescrição para a investigação, a ação penal e a execução.

Alteração

(19) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas aos prazos de prescrição necessários *e adaptadas às especificidades dos danos ambientais, que muitas das vezes ocorrem ao longo do tempo, de modo a permitir-lhes* combater eficazmente as infrações penais ambientais, sem prejuízo das regras nacionais que não estabelecem prazos de prescrição para a investigação, a ação penal e a execução. ***Os Estados-Membros devem assegurar que possam ser aplicadas medidas especiais em matéria de prazos de prescrição, em caso de dissimulação de uma infração, sobretudo sempre que o infrator tenha impedido a sua descoberta. Neste caso, o prazo de prescrição só começa a contar a partir do dia em que a infração pode ser constatada em condições que permitam a ação penal.***

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) Conforme visado pela Diretiva Responsabilidade Ambiental (2004/35/CE) e a fim de cumprir o princípio do «poluidor-pagador» estabelecido no artigo 191.º, n.º 2, do TFUE, os Estados-Membros devem prever a criação de um fundo destinado a financiar a correção ou a reparação de danos ambientais, que deve ser financiado

pelas sanções pecuniárias e pelas sanções penais administrativas pagas pelos perpetradores das infrações ambientais. Os bens de origem criminosa declarados perdidos também devem ser utilizados como fonte de financiamento. Este fundo poderia ser mobilizado em caso de emergência ambiental, o que permitiria, em particular, dar resposta ao problema da poluição «órfã», ou seja, a poluição já ocorrida e em relação à qual é impossível aplicar o princípio do poluidor-pagador pelo facto de o poluidor ser desconhecido, já não existir ou ser impossível de responsabilizar.

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 24

Texto da Comissão

(24) As infrações penais ambientais prejudicam a natureza e a sociedade. Ao denunciarem violações da legislação ambiental da União, as pessoas prestam um serviço de interesse público e desempenham um papel fundamental na exposição e prevenção dessas violações, salvaguardando assim o bem-estar da sociedade. As pessoas que estão em contacto com uma organização no contexto de atividades profissionais são frequentemente as primeiras a ter conhecimento de ameaças ou de situações lesivas do interesse público e do ambiente. As pessoas que comunicam irregularidades são conhecidas como denunciantes. Os potenciais denunciantes são frequentemente desencorajados de comunicar as suas preocupações ou suspeitas por receio de retaliação. Essas pessoas devem beneficiar de um nível equilibrado e eficaz de proteção dos denunciantes previsto na Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵.

Alteração

(24) As infrações penais ambientais prejudicam a natureza e a sociedade. Ao denunciarem violações da legislação ambiental da União, as pessoas ***singulares e coletivas, como os indivíduos, as associações ou as ONG***, prestam um serviço de interesse público e desempenham um papel fundamental na ***identificação***, exposição e prevenção dessas violações, salvaguardando assim ***o ambiente e*** o bem-estar da sociedade. As pessoas que estão em contacto com uma organização no contexto de atividades profissionais são frequentemente as primeiras a ter conhecimento de ameaças ou de situações lesivas do interesse público e do ambiente. As pessoas que comunicam irregularidades são conhecidas como denunciantes. Os potenciais denunciantes são frequentemente desencorajados de comunicar as suas preocupações ou suspeitas por receio de retaliação. Essas pessoas devem beneficiar de um nível equilibrado e eficaz de proteção dos denunciantes previsto na Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento

Europeu e do Conselho²⁵.

²⁵ Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305/17).

²⁵ Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305/17).

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Ao assegurarem o acompanhamento dos crimes ambientais e ao sensibilizarem e educarem sobre os problemas e consequências associados aos mesmos, as organizações não governamentais desempenham um papel central no combate eficaz a tais crimes e no reforço da prevenção de comportamentos criminosos.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

Alteração

(25) Outras pessoas podem igualmente dispor de informações valiosas sobre eventuais infrações penais ambientais. Podem ser membros da comunidade afetada ou membros da sociedade em geral que participem ativamente na proteção do ambiente. As pessoas que denunciam crimes ambientais, bem como as pessoas que cooperam na punição dessas infrações, devem receber o apoio e a assistência necessários no contexto de processos penais, para que não sejam prejudicadas pela sua cooperação, mas sim apoiadas e auxiliadas. Estas pessoas devem igualmente ser protegidas contra o assédio

(25) Outras pessoas, ***tanto singulares como coletivas***, podem igualmente dispor de informações valiosas sobre eventuais infrações penais ambientais. Podem ser membros da comunidade afetada ou membros da sociedade em geral que participem ativamente na proteção do ambiente. As pessoas que denunciam crimes ambientais, bem como as pessoas que cooperam na punição dessas infrações, devem receber o apoio e a assistência necessários no contexto de processos penais, para que não sejam prejudicadas pela sua cooperação, mas sim apoiadas e auxiliadas. ***A comunicação de potenciais***

ou a ação penal indevida por denunciarem tais infrações ou pela sua cooperação em processos penais.

infrações penais ambientais com efeitos transfronteiriços deve ser facilitada através do recurso a ferramentas digitais. Estas pessoas devem igualmente ser protegidas contra o assédio ou a ação penal indevida por denunciarem tais infrações ou pela sua cooperação em processos penais.

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) Os defensores do ambiente que protegem diretamente os ecossistemas também são frequentemente os primeiros a sofrer as consequências da criminalidade ambiental em todo o mundo, incluindo na União. Podem ser diretamente ameaçados, intimidados, perseguidos, assediados ou até assassinados por autores dos crimes e, como tal, também devem beneficiar de uma proteção equilibrada e eficaz. Os defensores do ambiente podem também ser alvo de processos judiciais abusivos, devendo ser assegurada a sua proteção contra tais práticas, também conhecidas como «ações judiciais estratégicas contra a participação pública».

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 25-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-B) Através dos seus importantíssimos inquéritos relacionados com o acesso do público a documentos relativos ao ambiente, bem como com a transparência da tomada de decisões no domínio ambiental, o Provedor de Justiça Europeu constitui um pilar essencial para reforçar o papel da sociedade civil em matérias

relacionadas com o ambiente. É da maior importância que as instituições, agências e organismos da União cooperem plenamente com o Provedor de Justiça e deem um seguimento coerente e atempado às suas soluções, recomendações e sugestões, a fim de assegurar os mais elevados padrões de boa administração, com vista, designadamente, a reforçar a luta contra potenciais infrações ambientais.

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Uma vez que a natureza não se pode representar a si mesma como vítima num processo penal, para efeitos de execução efetiva, membros do público interessado, conforme definido na presente diretiva, tendo em conta o artigo 2.º, n.º 5, e o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus²⁶, devem ter a possibilidade de agir em nome do ambiente enquanto bem **público**, no âmbito do quadro jurídico dos Estados-Membros e sob reserva das regras processuais pertinentes.

Alteração

(26) *Atendendo ao valor intrínseco da natureza, e* uma vez que a natureza não se pode representar a si mesma como vítima num processo penal, para efeitos de execução efetiva, membros do público interessado, conforme definido na presente diretiva, tendo em conta o artigo 2.º, n.º 5, e o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus²⁶, **o que inclui, por conseguinte, as organizações não governamentais ambientais, que desempenham um papel importante, nomeadamente na ausência de vítimas identificáveis**, devem ter a possibilidade de agir em nome do ambiente enquanto bem **natural comum**, no âmbito do quadro jurídico dos Estados-Membros e sob reserva das regras processuais pertinentes. **A fim de garantir o respeito pelo direito à ação consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus, os obstáculos no acesso à justiça devem ser limitados.**

Alteração 27

Proposta de diretiva Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) A Comissão deve comprometer-se a desenvolver orientações ao abrigo da presente diretiva nas quais especifique o quadro processual para a participação dos membros do público em ações penais relacionadas com infrações ambientais, incluindo a definição de critérios de admissibilidade facilmente acessíveis.

Alteração 28

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) O funcionamento eficaz da cadeia de execução depende de uma série de competências especializadas. Uma vez que a complexidade dos desafios colocados pelas infrações ambientais e a natureza técnica deste tipo de crime exigem uma abordagem multidisciplinar, é necessário que todas as autoridades competentes pertinentes possuam um elevado nível de conhecimentos jurídicos e de conhecimentos técnicos especializados, bem como um elevado nível de formação e especialização. Os Estados-Membros devem proporcionar formação adequada às pessoas cujas funções consistem em detetar, investigar, instaurar ações penais ou julgar crimes ambientais. A fim de maximizar o profissionalismo e a eficácia da cadeia de execução, os Estados-Membros devem igualmente ***ponderar a possibilidade de afetar unidades de investigação especializadas, magistrados do Ministério Público e juízes penais para tratar dos processos penais no domínio do ambiente. Os tribunais penais gerais poderiam prever secções***

(28) O funcionamento eficaz da cadeia de execução depende de uma série de competências especializadas. Uma vez que a complexidade dos desafios colocados pelas infrações ambientais e a natureza técnica deste tipo de crime exigem uma abordagem multidisciplinar, é necessário que todas as autoridades competentes pertinentes possuam um elevado nível de conhecimentos jurídicos e de conhecimentos técnicos especializados, bem como um elevado nível de formação e especialização. Os Estados-Membros devem proporcionar formação adequada às pessoas cujas funções consistem em detetar, investigar, instaurar ações penais ou julgar crimes ambientais. A fim de maximizar o profissionalismo e a eficácia da cadeia de execução, ***caso ainda não tenham feito***, os Estados-Membros devem igualmente ***criar tribunais especializados no domínio do ambiente ou unidades responsáveis pelo ambiente dentro dos tribunais existentes***. Devem ser disponibilizados conhecimentos técnicos especializados a todas as autoridades

especializadas de juizes. Devem ser disponibilizados conhecimentos técnicos especializados a todas as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

responsáveis pela aplicação da lei.

Alteração 29

Proposta de diretiva Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) Há que reconhecer a Europol e a Eurojust como pontos focais de apoio aos Estados-Membros nos seus esforços de elaboração de estratégias nacionais.

Justificação

A fim de assegurar que as suas estratégias nacionais têm em conta os mais recentes dados disponíveis e tendências no domínio da criminalidade ambiental, os Estados-Membros devem solicitar a assistência das redes europeias.

Alteração 30

Proposta de diretiva Considerando 30-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-B) Com vista a assegurar uma cooperação mais estreita entre os Estados-Membros no domínio da criminalidade ambiental, a União deve ponderar criar um Procurador para o ambiente, através do alargamento do mandato da Procuradoria Europeia às infrações penais definidas na presente diretiva. A Procuradoria Europeia, dotada dos seus próprios poderes e autoridade para coordenar investigações e ações penais em processos transfronteiriços, é atualmente o organismo da União mais bem colocado para lidar com os crimes ambientais mais graves com dimensão transfronteiriça. Por conseguinte, seria necessário alargar o mandato da Procuradoria Europeia aos crimes

ambientais graves com dimensão transfronteiriça, através do Conselho Europeu, em conformidade com o artigo 86.º, n.º 4, do TFUE. Desse modo, a Procuradoria Europeia poderia lidar com crimes com uma dimensão transfronteiriça relativamente aos quais é pouco provável que o fortalecimento da resposta penal seja alcançado através dos canais tradicionais de cooperação judiciária. A fim de assegurar o cumprimento desta nova tarefa alargada, o Regulamento (UE) 2017/1939^{1-A} teria de ser alterado e complementado em conformidade, de modo a espelhar o alargamento do mandato da Procuradoria Europeia para abranger os crimes ambientais graves. À luz do que precede, a Comissão deve elaborar um relatório sobre a criação de um Procurador da UE para o ambiente através do alargamento do mandato da Procuradoria Europeia, a fim de incluir os crimes ambientais graves.

^{1-A} Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 83 de 31.10.2017, p. 1).

Alteração 31

Proposta de diretiva
Considerando 30-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-C) A Comissão, a Europol e a Eurojust devem apoiar e desenvolver uma estrutura mais institucionalizada para as redes de profissionais existentes, como a Rede Europeia de Procuradores para o Ambiente (EPPN) e o Fórum da União Europeia de Juizes para o Meio Ambiente (EUFJE), com a participação de todas as partes interessadas, e devem trabalhar para reforçar o trabalho da rede informal

*de combate à criminalidade ambiental
(«EnviCrimeNet»).*

Alteração 32

Proposta de diretiva

Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A fim de assegurar uma abordagem coerente da luta contra as infrações ambientais, os Estados-Membros devem adotar, publicar e rever periodicamente uma estratégia nacional de luta contra a criminalidade ambiental, estabelecendo objetivos, prioridades e as correspondentes medidas e recursos necessários.

Alteração

(31) A fim de assegurar uma abordagem coerente da luta contra as infrações ambientais, os Estados-Membros devem adotar, publicar e rever periodicamente uma estratégia nacional de luta contra a criminalidade ambiental, estabelecendo objetivos, prioridades e as correspondentes medidas e recursos necessários. ***Essa estratégia nacional deve basear-se nas necessidades, especificidades e desafios do Estado-Membro em questão.***

Alteração 33

Proposta de diretiva

Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(31-A) Devido ao impacto à escala mundial e à natureza transfronteiriça dos crimes ambientais, a União e os seus Estados-Membros devem fazer da luta contra os mesmos uma prioridade política estratégica no âmbito da cooperação judiciária e no seio das instituições e da Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, em especial através da promoção da observância dos acordos ambientais multilaterais através da adoção de sanções penais e do intercâmbio de boas práticas e de dados sobre a criminalidade ambiental. Esta abordagem internacional da criminalidade ambiental deve também incluir o alargamento do mandato do Tribunal Penal Internacional ao crime de

ecocídio, sendo que a União e os seus Estados-Membros têm, nesta matéria, um papel e uma responsabilidade vitais.

Alteração 34

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Para combater eficazmente as infrações penais referidas na presente diretiva, é necessário que as autoridades competentes dos Estados-Membros recolham dados exatos, coerentes e comparáveis sobre a dimensão e a evolução das infrações ambientais, bem como sobre os esforços envidados para as combater e os respetivos resultados. Estes dados devem ser utilizados para a elaboração de estatísticas que contribuam para o planeamento operacional e estratégico de atividades de aplicação da lei, bem como para a prestação de informações aos cidadãos. Os Estados-Membros devem recolher e comunicar à Comissão dados estatísticos pertinentes sobre infrações ambientais. A Comissão deve avaliar e publicar regularmente os resultados com base nos dados transmitidos pelos Estados-Membros.

Alteração

(32) Para combater eficazmente as infrações penais referidas na presente diretiva, é necessário que as autoridades competentes dos Estados-Membros recolham *e mantenham atualizados* dados exatos, coerentes e comparáveis sobre a dimensão e a evolução das infrações ambientais, bem como sobre os esforços envidados para as combater e os respetivos resultados. Estes dados devem ser utilizados para a elaboração de estatísticas que contribuam para o planeamento operacional e estratégico de atividades de aplicação da lei, bem como para a prestação de informações aos cidadãos. Os Estados-Membros devem recolher e comunicar à Comissão *e ao público, mediante disponibilização em linha*, dados estatísticos pertinentes sobre infrações ambientais. *A Comissão deve desenvolver um conjunto de ferramentas e processos para facilitar a comunicação pelos Estados-Membros, incluindo formatos normalizados para os diferentes tipos de dados comunicados, a fim de assegurar a pertinência e objetividade destes, e para possibilitar uma análise comparativa entre Estados-Membros. Deve ainda colaborar com os Estados-Membros para identificar deficiências na recolha de dados, prestando apoio com vista à sua correção.* A Comissão deve avaliar e publicar regularmente os resultados com base nos dados transmitidos pelos Estados-Membros.

Alteração 35

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição de infrações penais e de sanções a fim de proteger o ambiente de forma mais eficaz.

Alteração

A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição de infrações penais e de sanções a fim de **combater a criminalidade ambiental** e proteger o ambiente de forma mais eficaz.

Alteração 36

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O comportamento deve ser considerado ilícito ainda que praticado de acordo com uma autorização de uma autoridade competente de um Estado-Membro, se essa autorização **tiver** sido **obtida** de forma fraudulenta ou através de corrupção, extorsão ou coação;

Alteração

O comportamento deve ser considerado ilícito ainda que praticado de acordo com uma autorização **ou com um instrumento de planeamento aprovado** de uma autoridade competente de um Estado-Membro, se essa autorização **ou instrumento de planeamento aprovado tiverem** sido **obtidos** de forma fraudulenta ou através de corrupção, extorsão ou coação;

Alteração 37

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) «Ecocídio», atos ilegais ou imprudentes cometidos com o conhecimento de que existe uma elevada probabilidade de tais atos causarem danos graves e generalizados ou a longo prazo ao ambiente;

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) «Exploração madeireira ilegal», qualquer atividade de exploração madeireira que viola as regras e a legislação em vigor, não se limitando aos casos que implicam produtos e produtos de base abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento e do Conselho ou do Regulamento (UE) 202x/xxxx do Parlamento e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010⁺, incluindo comportamentos praticados por uma autoridade florestal local, regional ou nacional em violação do direito da União no domínio da proteção da natureza ou de legislação que dê execução a iniciativas estratégicas da União nesse mesmo domínio;

⁺ *Serviço das Publicações – inserir o número e a referência de publicação do ato no procedimento 2021/0366 (COD).*

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) «Pessoa coletiva», qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito nacional aplicável, com exceção dos Estados ou de entidades públicas no exercício das suas

(3) «Pessoa coletiva», qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito aplicável;

prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais públicas;

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) «Princípio do poluidor-pagador», princípio segundo o qual os poluidores devem suportar os custos da poluição ou danos ambientais que causam, incluindo os custos das medidas adotadas para prevenir, controlar e reparar a poluição e os custos que os próprios poluidores impõem à sociedade;

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) «Abordagem Uma Só Saúde», uma abordagem integrada e unificadora que visa equilibrar e otimizar, de forma sustentável, a saúde das pessoas, animais e ecossistemas, e que reconhece a estreita interligação e interdependência entre a saúde dos seres humanos, dos animais domésticos e selvagens, das plantas e do ambiente em geral (incluindo os ecossistemas).

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam considerados infrações penais todos e quaisquer comportamentos cometidos com dolo ou,

pele menos, com negligência grave, e que exponham direta ou indiretamente o ambiente a um risco imediato de danos substanciais, bem como os comportamentos que, de forma consciente, causem danos substanciais ao ambiente.

Alteração 43

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os atos seguintes sejam qualificados como infrações penais, quando sejam ilícitos e cometidos com dolo:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os atos seguintes sejam qualificados como infrações penais, quando sejam ilícitos e cometidos com dolo *ou com negligência grave*:

Alteração 44

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A descarga, a emissão ou a introdução de uma quantidade de matérias, de substâncias ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água, que causem ou sejam suscetíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

Alteração

(a) A descarga, a emissão ou a introdução de uma quantidade de matérias, de substâncias ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água, que causem ou sejam suscetíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou *à biodiversidade, a serviços e funções ecossistémicos*, a animais ou plantas;

Alteração 45

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A colocação no mercado de um produto que, em violação de uma proibição ou de outro requisito, cause ou seja

Alteração

(b) A colocação no mercado de um produto que, em violação de uma proibição ou de outro requisito, cause ou seja

suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo, ou a animais ou plantas, em resultado da utilização do produto em maior escala;

suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo, ou à **biodiversidade, a serviços e funções ecossistémicos**, a animais ou plantas, em resultado da utilização do produto em maior escala;

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

(c) O fabrico, a colocação no mercado ou a utilização de substâncias, estremes ou contidas em misturas ou em artigos, incluindo a sua incorporação em artigos, quando:

Alteração

(c) O fabrico, a colocação no mercado, **a exportação para fora do mercado da União** ou a utilização de substâncias, estremes ou contidas em misturas ou em artigos, incluindo a sua incorporação em artigos, quando:

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea c) – subalínea vi-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

vi-A) esta atividade não for conforme com o estabelecido na Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A},

^{1-A} **Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).**

Alteração 48

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão

e causar ou for suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

Alteração

e causar ou for suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou ***à biodiversidade, a serviços e funções ecossistémicos***, a animais ou plantas;

Alteração 49

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Um comportamento que viole o estabelecido no Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};

^{1-A} Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1102/2008 (JO L 137 de 24.5.2017, p. 1).

Alteração 50

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) A emissão de substâncias ou poluentes para o ambiente que não cumpra o estabelecido na Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} ou na Diretiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B};

1-A Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO L 152 de 11.6.2008, p. 1).

1-B Diretiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente (JO L 23 de 26.1.2005, p. 3).

Alteração 51

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-C) A libertação deliberada no ambiente, o cultivo e a colocação no mercado de organismos geneticamente modificados, quando tais atividades não sejam conformes com os requisitos estabelecidos na Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B} e com a Diretiva 2009/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-C}, e sempre que tais atividades causem ou sejam suscetíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

1-A Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE (JO L 106 de 17.4.2001, p. 1).

1-B Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO L 268 de 18.10.2003, p. 1).

^{1-C} Diretiva 2009/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (reformulação) (JO L 125 de 21.5.2009, p. 75).

Alteração 52

**Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) A autorização ou a execução dos planos ou projetos a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho sem a avaliação adequada das suas incidências sobre o sítio tendo em conta os objetivos de conservação do mesmo, conforme referida nesse artigo;

Alteração 53

**Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

(d-B) A autorização ou execução dos planos ou projetos autorizados sem que se encontrem preenchidas as condições de isenção previstas no artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};

^{1-A} Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

Alteração 54

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão

(e) A recolha, o transporte, a valorização ou a eliminação de resíduos, a fiscalização destas operações e o tratamento posterior dos locais de eliminação, incluindo as atividades exercidas por negociantes ou intermediários (gestão de resíduos), quando um comportamento ilícito:

Alteração

(e) A recolha, o transporte, **o tratamento**, a valorização ou a eliminação de resíduos, a fiscalização destas operações e o tratamento posterior dos locais de eliminação, incluindo as atividades exercidas por negociantes ou intermediários (gestão de resíduos), quando um comportamento ilícito:

Alteração 55

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea e) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) diga respeito a resíduos perigosos, conforme definidos no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, **e seja realizado em quantidades não negligenciáveis**,

Alteração

i) diga respeito a resíduos perigosos, conforme definidos no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹,

³⁹ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

³⁹ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea e) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) diga respeito a resíduos que não os referidos na subalínea i) e cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

Alteração

ii) diga respeito a resíduos que não os referidos na subalínea i) e cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou **à biodiversidade, a**

serviços e funções ecossistémicos, a animais ou plantas;

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) As descargas de substâncias poluentes de navios referidas no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴² relativa à poluição por navios e à introdução de sanções, incluindo sanções penais, em qualquer das zonas referidas no artigo 3.º, n.º 1, dessa diretiva, desde que as descargas de navios não satisfaçam as exceções previstas no artigo 5.º dessa diretiva; ***esta disposição não se aplica aos casos individuais em que as descargas de navios não causem a deterioração da qualidade da água, a menos que casos repetidos do mesmo infrator resultem na deterioração da qualidade da água;***

⁴² Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações (JO L 255 de 30.9.2005, p. 11).

Alteração 58

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) A instalação, a exploração ou o desmantelamento de uma instalação onde se exerça uma atividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias, preparações ou poluentes perigosos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2012/18/UE do

Alteração

(h) As descargas de substâncias poluentes de navios referidas no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴² relativa à poluição por navios e à introdução de sanções, incluindo sanções penais, em qualquer das zonas referidas no artigo 3.º, n.º 1, dessa diretiva, desde que as descargas de navios não satisfaçam as exceções previstas no artigo 5.º dessa diretiva;

⁴² Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações (JO L 255 de 30.9.2005, p. 11).

Parlamento Europeu e do Conselho⁴³, da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴ ou da Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵ e que cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

⁴³ Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 197 de 24.7.2012, p. 1).

⁴⁴ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

⁴⁵ Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações offshore de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 178 de 28.6.2013, p. 66).

Alteração 59

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) O fabrico, a produção, o tratamento, a manipulação, a utilização, a detenção, a armazenagem, o transporte, a importação, a exportação ou a eliminação de material radioativo abrangido pelo âmbito de aplicação da

Parlamento Europeu e do Conselho⁴³, da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴ ou da Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵ e que cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou à **biodiversidade, a serviços e funções ecossistémicos**, a animais ou plantas;

⁴³ Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 197 de 24.7.2012, p. 1).

⁴⁴ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

⁴⁵ Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações offshore de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 178 de 28.6.2013, p. 66).

Alteração

(j) O fabrico, a produção, o tratamento, a manipulação, a utilização, a detenção, a armazenagem, o transporte, a importação, a exportação ou a eliminação de material radioativo abrangido pelo âmbito de aplicação da

Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho⁴⁶, da Diretiva 2014/87/Euratom do Conselho⁴⁷ ou da Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho⁴⁸, que cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

⁴⁶ Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom (JO L 13 de 17.1.2014, p. 1).

⁴⁷ Diretiva 2014/87/Euratom do Conselho, de 8 de julho de 2014, que altera a Diretiva 2009/71/Euratom que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares (JO L 219 de 25.7.2014, p. 42).

⁴⁸ Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano (JO L 296 de 7.11.2013, p. 12).

Alteração 60

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão

(k) a captação de águas superficiais ou subterrâneas que cause ou seja suscetível de causar danos substanciais ao estado ou potencial ecológico das massas de águas superficiais ou ao estado quantitativo das

Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho⁴⁶, da Diretiva 2014/87/Euratom do Conselho⁴⁷ ou da Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho⁴⁸, que cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou **à biodiversidade, a serviços e funções ecossistémicos**, a animais ou plantas;

⁴⁶ Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom (JO L 13 de 17.1.2014, p. 1).

⁴⁷ Diretiva 2014/87/Euratom do Conselho, de 8 de julho de 2014, que altera a Diretiva 2009/71/Euratom que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares (JO L 219 de 25.7.2014, p. 42).

⁴⁸ Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano (JO L 296 de 7.11.2013, p. 12).

Alteração

(k) a captação de águas superficiais ou subterrâneas que cause ou seja suscetível de causar danos substanciais ao estado ou potencial ecológico das massas de águas superficiais ou ao estado quantitativo das massas de águas subterrâneas. **A título de**

massas de águas subterrâneas;

exemplo, a captação não deve conduzir a uma deterioração do estado das massas de água, tal como definido nos últimos planos de gestão da bacia hidrográfica, em conformidade com as declarações do anexo V da Diretiva 2000/60/CE, e não deve comprometer a obtenção de um bom estado/potencial até 2027 em qualquer das massas de água da mesma região hidrográfica;

Alteração 61

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) Uma infração grave na aceção do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Alteração 62

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão

Alteração

(l) A morte, a destruição, a captura, a posse, a venda ou a colocação à venda de um ou mais espécimes de espécies da fauna ou da flora selvagens enumeradas nos anexos IV e V (quando as espécies **enumeradas no anexo V** estejam sujeitas às mesmas medidas que as adotadas para as espécies enumeradas no anexo IV) da Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁴⁹ e das espécies referidas no artigo 1.º da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰, **exceto nos casos em que o comportamento diga respeito a uma quantidade negligenciável desses espécimes;**

(l) A morte, a destruição, a captura, a posse, a venda ou a colocação à venda de um ou mais espécimes de espécies da fauna ou da flora selvagens enumeradas nos anexos **A, B e C do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, das espécies enumeradas nos anexos IV e V** (quando as **populações das** espécies estejam sujeitas às mesmas medidas que as adotadas para as espécies **ou populações de espécies** enumeradas no anexo IV) da Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁴⁹, das espécies referidas no artigo 1.º da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰, **e das espécies da fauna ou da flora selvagens não protegidas, cuja proteção seja necessária para a preservação das espécies que fazem parte**

do mesmo ecossistema;

⁴⁹ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

⁵⁰ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

⁴⁹ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

⁵⁰ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

Alteração 63

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 1 – alínea m)

Texto da Comissão

(m) O comércio de espécimes de espécies da fauna ou da flora selvagens, ou de partes ou produtos delas, enumeradas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho⁵¹, ***exceto nos casos em que o comportamento diga respeito a uma quantidade negligenciável desses espécimes;***

⁵¹ Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1).

Alteração 64

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão

(n) A colocação ou disponibilização no mercado da União de madeira extraída ilegalmente ou de produtos da madeira fabricados com madeira extraída

Alteração

(m) O comércio de espécimes de espécies da fauna ou da flora selvagens, ou de partes ou produtos delas, enumeradas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho⁵¹;

⁵¹ Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1).

Alteração

(n) ***A extração e transporte ilegais de madeira***, a colocação ou disponibilização no mercado da União de madeira extraída ilegalmente ou de produtos da madeira

ilegalmente, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵², ***exceto nos casos em que o comportamento diga respeito a uma quantidade negligenciável***; [Se, antes da presente diretiva, for adotado um regulamento relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinados produtos de base e produtos associados à desflorestação e à degradação florestal e que revogue o Regulamento (UE) n.º 995/2010, a alínea n) deve ser substituída por uma infração penal no âmbito do artigo 3.º desse regulamento.]

⁵² Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (JO L 295 de 12.11.2010, p. 23).

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea n-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea n-B) (nova)

Texto da Comissão

fabricados com madeira extraída ilegalmente, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵²; [Se, antes da presente diretiva, for adotado um regulamento relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinados produtos de base e produtos associados à desflorestação e à degradação florestal e que revogue o Regulamento (UE) n.º 995/2010, a alínea n) deve ser substituída por uma infração penal no âmbito do artigo 3.º desse regulamento.]

⁵² Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (JO L 295 de 12.11.2010, p. 23).

Alteração

(n-A) Danos ambientais causados a florestas, como a deflagração intencional de incêndios florestais ou o abate ilegal de árvores;

Alteração

(n-B) A inobservância da legalidade e regularidade das operações financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo

Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e a inobservância das regras de condicionalidade, em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};

^{1-A} Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 35 de 6.12.2021, p. 187).

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea o)

Texto da Comissão

(o) Qualquer comportamento que cause a deterioração de um habitat localizado num sítio protegido, na aceção do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 92/43/CEE, ***quando esta deterioração for significativa;***

Alteração

(o) Qualquer comportamento que cause a deterioração de um habitat localizado num sítio protegido, na aceção do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 92/43/CEE, ***ou uma perturbação significativa de uma espécie;***

Alteração 68

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea p) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) o comportamento viole uma condição da licença emitida nos termos do artigo 8.º ou da autorização concedida nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 e cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

Alteração

ii) o comportamento viole uma condição da licença emitida nos termos do artigo 8.º ou da autorização concedida nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 e cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou ***à biodiversidade, a serviços e funções***

ecossistémicos, a animais ou plantas;

Alteração 69

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea r-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(r-A) Qualquer comportamento negligente, imprudente ou deliberado que cause incêndios florestais, afetando uma área superior a um hectare;

Alteração 70

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea r-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(r-B) Os maus tratos, por quaisquer meios ou procedimentos, que resultem no ferimento de animais domésticos, animais domesticados, ou animais selvagens.

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os comportamentos referidos no n.º 1, alíneas a), b), c), d), e), f), h), i), j), k), m) e n), na alínea p), subalínea ii), e nas alíneas q) e r) sejam igualmente qualificados como infrações penais, quando sejam cometidos com, pelo menos, negligência grave.

Suprimido

Alteração 72

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que a sua legislação nacional prevê o crime de ecocídio, que deve ser considerado uma infração penal para efeitos da presente diretiva.

Alteração 73

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) O estado de conservação da espécie afetada e do habitat afetado;

Alteração 74

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) O custo previsto da reparação e o valor ecológico e social das áreas afetadas por danos ambientais e a estimativa do número de pessoas lesadas pelos danos ambientais;

Alteração 75

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-C) Os ganhos financeiros obtidos pelas pessoas que praticam a infração;

Alteração 76

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3 – alínea e-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-D) A dimensão transfronteiriça do crime, incluindo o carácter transfronteiriço do dano ambiental e as características transfronteiras de qualquer organização criminosa.

Alteração 77

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que a sua legislação nacional especifique que os seguintes elementos devem ser tidos em conta ao avaliar se a atividade é suscetível de causar danos à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas, para efeitos da investigação, da ação penal e do julgamento das infrações referidas no n.º 1, alíneas a) a e), i), j), k) e p):

4. Os Estados-Membros devem assegurar que a sua legislação nacional especifique que os seguintes elementos devem ser tidos em conta ao avaliar se a atividade é suscetível de causar danos à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ***a ecossistemas, tais como os ecossistemas florestais, a habitats***, ou a animais ou plantas, para efeitos da investigação, da ação penal e do julgamento das infrações referidas no n.º 1, alíneas a) a e), i), j), k) e p):

Alteração 78

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) As consequências para a saúde humana;

Alteração 79

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 4 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Se o ato constitui uma violação ou negligência do dever de diligência.

Alteração 80

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Em que medida é excedido o limiar regulamentar, o valor ou outro parâmetro obrigatório;

(b) Em que medida é excedido o limiar regulamentar, o valor ou outro parâmetro obrigatório ***ou o limiar de perigosidade e toxicidade;***

Alteração 81

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Os ganhos financeiros obtidos por quem pratica a infração;

Alteração 82

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 5 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-B) O princípio do poluidor-pagador.

Alteração 83

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem

1. Os Estados-Membros devem

assegurar que sejam puníveis como infrações penais a cumplicidade nas infrações penais mencionadas no artigo 3.º, n.º 1, ou a instigação à sua prática.

Alteração 84

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que seja punível como infração penal a tentativa de cometer qualquer das infrações penais referidas no artigo 3.º, n.º 1, ***alíneas a), b), c), d), e), f), h), i), j), k), m) e n), na alínea p), subalínea ii), e nas alíneas q) e r),*** quando cometida com dolo.

Alteração 85

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração 86

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º sejam puníveis com uma pena máxima de prisão

assegurar que sejam puníveis como infrações penais a cumplicidade nas infrações penais mencionadas no artigo 3.º, ***n.ºs 1 e 2-A,*** ou a instigação à sua prática.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que seja punível como infração penal a tentativa de cometer qualquer das infrações penais referidas no artigo 3.º, n.º 1, ***e no artigo 3.º, n.º 2-A,*** quando cometida com dolo ***ou com negligência grave.***

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os diretores executivos das empresas possam ser objeto de ação penal, a título individual, enquanto pessoa singular, pela prática das infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente do facto de a empresa, enquanto pessoa coletiva, estar também a ser objeto de ação penal.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º, ***n.ºs 1 e 2-A,*** sejam puníveis com uma pena

não inferior a dez anos se causarem ou forem suscetíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas.

máxima de prisão não inferior a dez anos se causarem ou forem suscetíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas.

Alteração 87

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares que praticaram as infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º são puníveis com sanções pecuniárias proporcionadas.

Alteração 88

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) A obrigação de restaurar o ambiente num determinado prazo;

(a) A obrigação de restaurar ***ou de suportar plenamente o custo da reparação do ambiente, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador,*** num determinado prazo ***ou, caso a reparação ou restauração do ambiente não sejam possíveis devido à natureza do crime, a obrigação de pagar uma indemnização pelos danos causados;***

Alteração 89

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Sanções pecuniárias;

(b) Sanções pecuniárias ***proporcionais à gravidade e à duração dos danos causados ao ambiente, bem como os benefícios financeiros decorrentes da prática da infração;***

Alteração 90

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A responsabilidade das pessoas coletivas nos termos dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de ação penal contra pessoas singulares que sejam autores, instigadores ou cúmplices *nas* infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º.

Alteração

3. A responsabilidade das pessoas coletivas nos termos dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de ação penal contra pessoas singulares que sejam autores, instigadores ou cúmplices, ***ou que ajam em nome de uma pessoa coletiva, no âmbito das*** infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º.

Alteração 91

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 6.º, n.º 1, sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 6.º, n.º 1, sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Sempre que possível, estas sanções devem ser idênticas em todos os Estados-Membros. O nível de sanções deve ser escalonado, refletindo o grau de gravidade e a duração do impacto no ambiente.***

Alteração 92

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que, até à prolação da decisão judicial, as medidas de precaução garantam a cessação imediata da atividade criminosa ou a obrigação de restaurar o ambiente sempre que haja um risco de danos substanciais ou

irreversíveis ao ambiente.

Alteração 93

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A obrigação de restaurar o ambiente num determinado prazo;

Alteração

(b) A obrigação de restaurar ***ou suportar plenamente o custo da reparação do ambiente em conformidade com o princípio do poluidor-pagador***, num determinado prazo;

Alteração 94

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) A revogação do direito de propriedade do infrator relativamente a bens adquiridos ilegalmente ou receitas ilegais relacionados com o crime cometido;

Alteração 95

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2 – alínea k)

Texto da Comissão

(k) A publicação da decisão judicial relativa à condenação ou a quaisquer sanções ou medidas aplicadas.

Alteração

(k) A publicação da decisão judicial relativa à condenação ou a quaisquer sanções ou medidas aplicadas ***e publicação a nível da União da decisão judicial no que se refere a infrações com relevância transfronteiriça.***

Alteração 96

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º, n.º 1, **alíneas a) a j), n), q) e r)**, sejam puníveis com sanções pecuniárias cujo limite máximo não pode ser inferior a **5 %** do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva [/empresa] no exercício anterior à decisão de aplicação das sanções pecuniárias.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º, n.º 1, sejam puníveis com sanções pecuniárias cujo limite máximo não pode ser inferior a **10 %** do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva [/empresa] no exercício anterior à decisão de aplicação das sanções pecuniárias.

Alteração 97

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas k), l), m), o) e p) sejam puníveis com sanções pecuniárias cujo limite máximo não pode ser inferior a 3 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva [/empresa] no exercício anterior à decisão de aplicação das sanções pecuniárias.

Alteração

Suprimido

Alteração 98

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º, n.º 2-A, sejam puníveis com sanções pecuniárias pagas pela pessoa coletiva que praticou as infrações ambientais cujo

limite máximo deve ser de 10 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva [/empresa] no exercício anterior à decisão de aplicação das sanções pecuniárias.

Alteração 99

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os Estados-Membros devem prever a criação de um fundo nacional específico para o financiamento da descontaminação, recuperação e restauração do ambiente, que deve ser financiado pelas sanções administrativas e penais pagas pelos autores das infrações ambientais, nos termos do artigo 5.º, n.º 5, alínea a), e do artigo 7.º, n.º 2, alínea b).

Alteração 100

Proposta de diretiva Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) A infração tiver causado a destruição ou danos substanciais irreversíveis ou duradouros a um ecossistema;

(b) A infração tiver causado a destruição ou danos substanciais irreversíveis ou duradouros a um ecossistema **ou à conservação das populações de animais selvagens ou de espécies vegetais abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho e pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;**

Alteração 101

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) A infração tiver sido cometida num sítio protegido, como, por exemplo, numa zona principal de um parque nacional, num sítio da rede Natura 2000 ou num local designado Património Mundial da UNESCO;

Alteração 102

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) A infração for de carácter repetitivo;

Alteração 103

Proposta de diretiva

Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(j-A) A infração tiver sido cometida em resultado de um comportamento deliberado, negligente ou imprudente que cause ou seja suscetível de causar danos ao património cultural de um território.

Alteração 104

Proposta de diretiva

Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) O infrator tenha restabelecido a natureza no seu estado anterior;

(a) O infrator tenha restabelecido a natureza no seu estado anterior, ***incluindo através da contribuição financeira para a sua reparação;***

Alteração 105

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os bens congelados e declarados perdidos sejam geridos de forma adequada, de acordo com a sua natureza, e, sempre que possível, utilizados para financiar reparações. Se for caso disso, os Estados-Membros devem considerar, nomeadamente:

Alteração 106

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1-A – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a) A utilização dos ativos financeiros declarados perdidos para reparar os danos causados, indemnizar as vítimas e/ou financiar medidas destinadas a combater crimes semelhantes;

Alteração 107

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1-A – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b) A utilização dos ativos financeiros declarados perdidos para cobrir os custos associados à gestão, ao alojamento e aos cuidados adequados dos animais vivos confiscados;

Alteração 108

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1-A – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c) *A oferta dos produtos da fauna selvagem declarados perdidos a entidades públicas adequadas para fins educativos e de conservação genuínos.*

Alteração 109

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição que permita proceder à investigação, à ação penal e ao julgamento das infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º bem como à emissão da correspondente decisão judicial, durante um período suficiente após a sua prática, a fim de que essas infrações penais possam ser combatidas com eficácia.

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição que permita proceder à investigação, à ação penal e ao julgamento das infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º bem como à emissão da correspondente decisão judicial, durante um período suficiente após a sua prática, ***ou após a sua descoberta***, a fim de que essas infrações penais possam ser combatidas com eficácia.

Alteração 110

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que possam ser aplicadas medidas especiais em matéria de prazos de prescrição, em caso de dissimulação de uma infração, ou seja, sempre que o infrator tenha impedido a sua descoberta. Neste caso, o prazo de prescrição só começa a contar a partir do dia em que a infração pode ser constatada em

condições que permitam a ação penal.

Alteração 111

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir proceder à investigação, à ação penal, ao julgamento e à emissão da decisão judicial:

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 112

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) As infrações tiverem sido cometidas em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território;

Alteração 113

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As infrações tiverem sido cometidas em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território;

Alteração

Suprimido

Alteração 114

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) As infrações tiverem criado um risco grave para o ambiente no seu território.

Alteração

(c) As infrações tiverem criado um risco grave para o ambiente ***ou para a biodiversidade*** no seu território.

Alteração 115

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que uma infração referida nos artigos 3.º e 4.º seja da competência jurisdicional de mais do que um Estado-Membro, estes devem cooperar para determinar qual o Estado-Membro que deve conduzir o processo penal. Se for caso disso, e em conformidade com o artigo 12.º da Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho⁵⁹, a questão deve ser remetida à Eurojust.

⁵⁹ Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42).

Alteração 116

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que uma infração referida nos artigos 3.º e 4.º seja da competência jurisdicional de mais do que um Estado-Membro, estes devem cooperar para determinar qual o Estado-Membro que deve conduzir o processo penal. Se for caso disso, e em conformidade com o artigo 12.º da Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho⁵⁹, a questão deve ser remetida à Eurojust. ***Se for caso disso, deve igualmente ser remetida à Europol.***

⁵⁹ Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42).

3-A. A Comissão deve elaborar um relatório sobre a criação do Procurador da UE para o ambiente, alargando as competências da Procuradoria Europeia de modo a incluir crimes ambientais e a ajudar os Estados-Membros no combate à criminalidade ambiental com elementos transfronteiriços.

Alteração 117

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a proteção concedida ao abrigo **da** Diretiva (UE) 2019/1937 seja aplicável às pessoas que denunciem as infrações penais a que se referem os artigos 3.º e 4.º da presente diretiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a proteção concedida ao abrigo **do artigo 4.º** da Diretiva (UE) 2019/1937 seja aplicável às pessoas **singulares e coletivas, incluindo às organizações da sociedade civil**, que denunciem as infrações penais a que se referem os artigos 3.º e 4.º da presente diretiva.

Alteração 118

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas que denunciem as infrações a que se referem os artigos 3.º e 4.º da presente diretiva e que forneçam elementos de prova ou cooperem, de qualquer outra forma, com a investigação, a ação penal ou o julgamento dessas infrações recebam o apoio e a assistência necessários no contexto de processos penais.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas **singulares e coletivas** que denunciem as infrações a que se referem os artigos 3.º e 4.º da presente diretiva e que forneçam elementos de prova ou cooperem, de qualquer outra forma, com a investigação, a ação penal ou o julgamento dessas infrações recebam o apoio e a assistência necessários no contexto de processos penais.

Alteração 119

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares e coletivas que denunciem as infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º da presente diretiva sejam protegidas relativamente a

processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos, nos termos da Diretiva (UE) 202x/xxxx⁽⁺⁾ relativa a ações judiciais estratégicas contra a participação do público.

⁽⁺⁾ Serviço das Publicações – inserir o número e a referência de publicação do ato no procedimento 2022/0117 (COD).

Alteração 120

Proposta de diretiva

Artigo 14 – título

Texto da Comissão

Direito de participação do público interessado nos processos

Alteração

Direito de **acesso à informação e de** participação do público interessado nos processos

Alteração 121

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Direito de acesso à informação e de participação do público interessado nos processos

Alteração

-1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações que permitam ao público ter conhecimento do estado de processos instaurados ao abrigo da presente diretiva, incluindo as sentenças transitadas em julgado e as sanções impostas, são consideradas de interesse público e disponibilizadas e tornadas acessíveis ao público.

Alteração 122

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que, em conformidade com o seu sistema jurídico nacional, aos membros do público

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em conformidade com o seu sistema jurídico nacional, aos membros do público

interessado *sejam conferidos* os direitos adequados de participação nos processos relativos às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º, por exemplo, na qualidade de parte civil.

interessado, *incluindo organizações não governamentais, seja conferido acesso a informações bem como* os direitos adequados de participação nos processos relativos às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º, por exemplo, na qualidade de parte civil.

Alteração 123

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem prever medidas para reduzir os obstáculos ao direito a um recurso efetivo, facilitando assim o acesso à justiça para os membros do público interessado. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos são justos, equitativos, tempestivos e comportáveis. Os Estados-Membros devem criar redes de advogados especializados no domínio do ambiente que possam ajudar os membros do público, incluindo as organizações não governamentais, a participarem em tais processos e a facilitarem a cooperação transfronteiriça.

Alteração 124

Proposta de diretiva Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, como campanhas de informação e sensibilização e programas de investigação e educação, com vista a reduzir a incidência global das infrações ambientais, sensibilizar o público para a questão e reduzir o risco de a população ser vítima de uma infração penal ambiental. Se for caso disso, os Estados-Membros devem atuar em cooperação com as partes

Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, como campanhas de informação e sensibilização ***direcionadas a todas as partes interessadas pertinentes do setor público e privado, medidas anticorrupção*** e programas de investigação e educação, com vista a reduzir a incidência global das infrações ambientais, sensibilizar o público para a questão e reduzir o risco de a população ser vítima de uma infração penal ambiental. Se for caso

interessadas pertinentes.

disso, os Estados-Membros devem atuar em cooperação com as partes interessadas pertinentes, *incluindo as organizações da sociedade civil*.

Alteração 125

Proposta de diretiva Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 16.º-A

Tribunais especializados no domínio do ambiente ou unidades responsáveis pelo ambiente dentro dos tribunais existentes

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para reforçar e, quando necessário, criar no seu território tribunais especializados no domínio do ambiente ou unidades responsáveis pelo ambiente dentro dos tribunais existentes para instaurar ações penais, investigar e julgar as infrações definidas nos artigos 3.º e 4.º da presente diretiva.

Alteração 126

Proposta de diretiva Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciários na União, os Estados-Membros devem *solicitar aos responsáveis pela formação de* juízes, magistrados do Ministério Público, autoridades policiais, funcionários judiciais e autoridades competentes com atividade no âmbito do processo penal e da investigação, *que ministrem regularmente formação especializada* no que respeita aos objetivos da presente diretiva e adequada às funções do pessoal e das autoridades competentes.

Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciários na União, os Estados-Membros devem *disponibilizar recursos suficientes e formação especializada para assegurar que os* juízes, magistrados do Ministério Público, autoridades policiais, funcionários judiciais e autoridades competentes com atividade no âmbito do processo penal e da investigação *dispõem de conhecimentos especializados adequados, incluindo qualificações, em matéria de criminalidade e questões ambientais, devendo ainda organizar, com a ajuda da*

Comissão, um intercâmbio de boas práticas a nível da União no que respeita aos objetivos da presente diretiva e adequada às funções do pessoal e das autoridades competentes.

Alteração 127

Proposta de diretiva Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilização de instrumentos de investigação eficazes, como os utilizados nos casos de criminalidade organizada ou de outros crimes graves, para efeitos de investigação ou de promoção da ação penal no que respeita às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º.

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilização de instrumentos de investigação eficazes, como os utilizados nos casos de criminalidade organizada, ***cibercriminalidade, criminalidade financeira*** ou de outros crimes graves, para efeitos de investigação ou de promoção da ação penal no que respeita às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º, ***incluindo a presença ativa dos serviços do Ministério Público.***

Alteração 128

Proposta de diretiva Artigo 18 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os instrumentos de investigação utilizados pela Procuradoria Europeia devem também ser utilizados para combater a criminalidade ambiental. Os Estados-Membros podem utilizar, entre outros instrumentos de investigação, os dados de informação geoespacial fornecidos pelo Centro de Satélites da União Europeia.

Alteração 129

Proposta de diretiva Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer mecanismos adequados de coordenação e cooperação a nível estratégico e operacional entre todas as suas autoridades competentes que participam na prevenção e na luta contra as infrações penais ambientais. Estes mecanismos devem visar, pelo menos, os seguintes objetivos:

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer mecanismos adequados de coordenação e cooperação a nível estratégico e operacional entre todas as suas autoridades competentes que participam na prevenção e na luta contra as infrações penais ambientais. ***Tais medidas devem incluir, inter alia, a obrigação de estabelecer unidades policiais especializadas, com pontos de contacto dedicados.*** Estes mecanismos devem visar, pelo menos, os seguintes objetivos:

Alteração 130

Proposta de diretiva Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 19.º-A

Cooperação entre os Estados-Membros, a Comissão (OLAF) e outros organismos da União

Sem prejuízo das regras de cooperação transfronteiriça e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, os Estados-Membros, a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia e a Comissão colaboram mutuamente, no âmbito das suas competências respetivas, na prevenção e na luta contra as infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º. Para o efeito, a Comissão presta toda a assistência técnica e operacional de que as autoridades nacionais competentes necessitam para facilitar a coordenação das respetivas investigações.

A Procuradoria Europeia é responsável, ao abrigo dos seus próprios poderes e

autoridade, por investigar, instaurar ações penais e levar a julgamento os autores e cúmplices das infrações penais. Para tal, fará as investigações e praticará os atos próprios da ação penal, exercendo a ação pública perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros.

Alteração 131

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) As orientações sobre a utilização dos produtos das sanções administrativas e penais para ações de reparação ambiental;

Alteração 132

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a estratégia seja revista e atualizada a intervalos regulares não superiores a **cinco** anos, de acordo com uma abordagem baseada numa análise dos riscos, a fim de ter em conta os desenvolvimentos e as tendências pertinentes, bem como as ameaças conexas em matéria de criminalidade ambiental.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a estratégia seja revista e atualizada a intervalos regulares não superiores a **três** anos, de acordo com uma abordagem baseada numa análise dos riscos, a fim de ter em conta os desenvolvimentos e as tendências pertinentes, bem como as ameaças conexas em matéria de criminalidade ambiental.

Alteração 133

Proposta de diretiva

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar a publicação regular de uma análise consolidada das suas estatísticas.

3. Os Estados-Membros devem assegurar a publicação regular de **dados estatísticos e de** uma análise consolidada

das suas estatísticas.

Alteração 134

Proposta de diretiva

Artigo 22 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Uma classificação comum das sanções;

Alteração 135

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão apresenta uma classificação uniforme e harmonizada dos crimes ambientais preparada com os Estados-Membros e uma classificação regulamentar das sanções aprovadas para orientar as autoridades nacionais competentes, os magistrados do Ministério Público e os juízes na aplicação das sanções previstas na presente diretiva.

Alteração 136

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão apresenta orientações para esclarecer o quadro processual de participação dos membros do público numa ação penal relativa a infrações ambientais, incluindo a definição da expressão «critérios de admissibilidade facilmente acessíveis».

Alteração 137

Proposta de diretiva Artigo 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 27.º-A

Alterações à Diretiva (UE) 2017/1371

A Diretiva (UE) 2017/1371 é alterada do seguinte modo:

(1) O título passa a ter a seguinte redação:

«Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União e à proteção transfronteiriça do ambiente através do direito penal»;

(2) Ao artigo 18.º, é aditado o seguinte número:

«6. Na sequência da adoção, pelo Conselho, de uma decisão nos termos do artigo 86.º, n.º 4, do TFUE, a Comissão apresenta sem demora uma proposta legislativa para criar o Procurador da UE para o ambiente, conferindo à Procuradoria Europeia o poder de solicitar investigações e instaurar processos no que se refere a danos e crimes ambientais às escala da União e às infrações penais abrangidas pela Diretiva (UE) 202x/xxxx do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva 2008/99/CE⁺, bem como uma proposta para alterar e complementar o Regulamento (UE) 2017/1939 em conformidade, de forma a espelhar o alargamento do mandato da Procuradoria Europeia, a fim de incluir os crimes ambientais graves.»

⁺ Serviço das Publicações – inserir o número e a referência de publicação do

ato no procedimento 2021/0422 (COD).

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Proteção do ambiente através do direito penal e substituição da Diretiva 2008/99/CE
Referências	COM(2021)0851 – C9-0466/2021 – 2021/0422(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 27.1.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	PETI 24.3.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Vlad Gheorghe 1.3.2022
Data de aprovação	30.11.2022
Resultado da votação final	+: 17 –: 13 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Alex Agius Saliba, Andris Ameriks, Marc Angel, Margrete Auken, Markus Buchheit, Tamás Deutsch, Francesca Donato, Alexis Georgoulis, Vlad Gheorghe, Peter Jahr, Stelios Kypouropoulos, Cristina Maestre Martín De Almagro, Ana Miranda, Dolors Montserrat, Ulrike Müller, Emil Radev, Yana Toom, Loránt Vincze, Michal Wiezik, Tatjana Ždanoka
Suplentes presentes no momento da votação final	Jarosław Duda, Rosa Estaràs Ferragut, Demetris Papadakis, Anne-Sophie Pelletier, Marie-Pierre Vedrenne
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Pablo Arias Echeverría, Jorge Buxadé Villalba, Eider Gardiazabal Rubial, Alicia Homs Ginel, Hermann Tertsch, Marie Toussaint, Juan Ignacio Zoido Álvarez

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

17	+
NI	Tatjana Ždanoka
RENEW	Vlad Gheorghe, Yana Toom, Marie-Pierre Vedrenne, Michal Wiezik
S&D	Alex Agius Saliba, Andris Ameriks, Marc Angel, Eider Gardiazabal Rubial, Alicia Homs Ginel, Cristina Maestre Martín De Almagro, Demetris Papadakis
THE LEFT	Alexis Georgoulis, Anne-Sophie Pelletier
VERTS/ALE	Margrete Auken, Ana Miranda, Marie Toussaint

13	-
ECR	Jorge Buxadé Villalba, Hermann Tertsch
ID	Markus Buchheit
NI	Francesca Donato
PPE	Pablo Arias Echeverría, Jarosław Duda, Rosa Estaràs Ferragut, Peter Jahr, Stelios Kypourouopoulos, Dolors Montserrat, Emil Radev, Loránt Vincze, Juan Ignacio Zoido Álvarez

2	0
NI	Tamás Deutsch
RENEW	Ulrike Müller

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções